



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13821.000139/99-36
Recurso nº : 124.763
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ HÉLIO LUPPI JÚNIOR
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 30 DE MAIO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HÉLIO LUPPI JÚNIOR.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13821.000139/99-36
Resolução nº : 102-2.022
Recurso nº : 124.763
Recorrente : JOSÉ HÉLIO LUPPI JÚNIOR

RELATÓRIO

JOSÉ HÉLIO LUPPI JÚNIOR, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 035.225.168-93, com endereço a Quadra, 02 - casa 10 - Vila dos Operadores - Castilho - SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, recorre da decisão proferida pela DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP que manteve o lançamento decorrente de revisão da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 1997 - ano base 1996, onde a exigência do pagamento do imposto suplementar de R\$ 83,21, acrescido de juros de mora, multa de ofício de 75%, devolução da restituição de imposto recebida de R\$ 2.587,45, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.776,72, conforme autuação acostada aos autos às fls. 11/15.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 43/48, julgou a ação em decisão assim emendada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano- calendário: 1996

Ementa: ACORDO JUDICIAL. REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS.

A denominação é irrelevante para determinar o tratamento tributário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignado, o Contribuinte em seu Recurso Voluntário, acostados aos autos às fls. 56/60, alega em síntese que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13821.000139/99-36

Resolução nº : 102-2.022

- Preliminarmente, quanto ao depósito correspondente à 30% (trinta por cento) do débito, para a interposição do presente recurso, o recorrente esclarece que não dispõe de recursos para tanto, além de entender que o referido depósito viola princípios constitucionais;
- indenização é consequência, no presente caso, de acordo entre as partes - empregadora e o sindicato dos empregados - sindicato que atuou na condição de substituto processual de todos os empregados da empresa, para por fim a várias reclamações trabalhistas reivindicatórias de perdas salariais, decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, homologado pelo Poder Judiciário;
- não houve, julgamento ou decisão condenatória pela justiça do trabalho para que a totalidade, face ao reconhecimento do direito dos obreiros, situação que certamente teria outro tratamento no tocante a tributação, vez que aí sim, estaria ocorrendo o pagamento de salários e, por conseguinte, haveria de incidir o Imposto de renda, como também a contribuição previdenciária e de seguridade social, como determina a lei;
- ao que ocorreu realmente, no acordo homologado pelo poder Judiciário, cuja consequência foi o pagamento da indenização pela empregadora, foi a negociação entre as partes sem reconhecimento de qualquer direito dos obreiros, bem como de obrigação da empregadora;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13821.000139/99-36

Resolução nº : 102-2.022

- Assim, não há que se falar em pagamento de salário, tributável na fonte por determinação legal. o que ocorreu foi o pagamento de indenização para reparação, ainda que parcial, das perdas sofridas pela classe trabalhadora;
- estabelece a lei, através do dispositivo legal acima as exigências legais para incidência de Imposto de Renda, bastando, portanto, analisar se a indenização objeto da notificação do ora recorrente esta sujeita à tributação, ou seja, se a mesma tem respaldo legal;
- indenização não é pagamento e não se confunde com remuneração. Enquanto a remuneração é pagamento de serviço, a indenização supre um dano e não se constitui um fato gerador de Imposto de Renda. Assim a importância recebida de sua empregadora a título de "indenização não tributável", frise-se, não esta sujeita, de fato e de direito, à incidência do imposto de renda;
- Nestas circunstâncias, se houve imposto recolhido a menor, não o foi por responsabilidade do contribuinte, mas sim por responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, que forneceu o respectivo informe de rendimentos que foi utilizado pelo recorrente, de boa-fé, para compor a sua declaração de rendimentos, não podendo o recorrente ser onerado por aquilo que não deu causa.

Documentos às fls. 61/97, acompanham o recurso voluntário do contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13821.000139/99-36

Resolução nº : 102-2.022

Despacho negando seguimento ao recurso voluntário às fls. 98, por falta de prova do recolhimento do depósito exigido pelo art. 33, § 2º do Decreto nº 70235 de 06.03.1972.

Comunicado nº 0810201/212/00 expedido pela Agência da Receita Federal em Andradina/SP, às fls. 99, remetida ao Contribuinte, informando o não seguimento do recurso voluntário.

Juntada do AR às fl. 100.

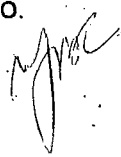
Cópia da Decisão do Mandado de Segurança interposto pelo Contribuinte junto a 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba/SP às fls. 101/103, deferindo o processamento do recurso administrativo sem o depósito prévio de 30%.

Certidão às fls. 104; encaminhando o processo para a DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP, diante da liminar concedida e acostada às fls. 101/103.

Despacho DRJ/RPO/DIADI Nº 2295/00, às fls. 105, encaminhando os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Documentos referentes ao depósito de 30% às fls. 106/115.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13821.000139/99-36

Resolução nº : 102-2.022

VOTO

Conselheiro MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O Contribuinte/Recorrente alega em seu recurso, que fora autuado pela inclusão de importância recebida a título de indenização judicial paga através de acordo firmado entre o empregador e seu sindicato de classe, sendo homologado judicialmente.

Assim, tendo em vista que a CESP - Companhia Energética de São Paulo é a fonte pagadora do acordo homologado judicialmente com o Recorrente e diante dos inúmeros processos distribuídos para esta Câmara onde os Contribuintes alegam que a empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, reconheceu e assumiu o total valor das autuações.

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, em procedimento de fiscalização - diligência, apure e informe o que se segue:

1. Que seja oficiada a CESP - Companhia Energética de São Paulo, afim de que junte aos autos resposta ao ofício nº 2403/2000, onde informa ter reconhecido e assumido a dívida atribuída ao Contribuinte e incluído a mesma no programa de Recuperação Fiscal - REFIS;

2. Em caso positivo da hipótese acima apure ainda:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13821.000139/99-36

Resolução nº : 102-2.022

A) Se a CESP - Companhia Energética de São Paulo solicitou a retificação da Declaração de Imposto de Renda retido na fonte - DIRF, incluindo o beneficiário do rendimento, objeto do crédito tributário confessado;

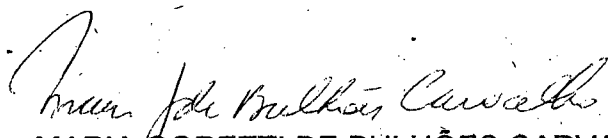
B) Se a CESP - Companhia Energética de São Paulo na determinação do montante do Imposto de Renda devido na Fonte denunciado junto ao REFIS teve como base de cálculo o rendimento reajustado; e

C) Se a CESP - Companhia Energética de São Paulo na determinação do montante denunciado no REFIS refez a sua folha de pagamento incluindo a verba indenizatória como rendimento tributável.

Isto posto, após cumprida a diligência e apurado o valor do Imposto de Renda devido na fonte em nome do Recorrente, seja procedida pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba a revisão do lançamento objeto da presente lide, a fim de apurar eventuais diferenças de créditos tributários a serem constituídos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de maio de 2001.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO